

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2011 (Mensagem nº 920/2008)

*Autoriza a União a fazer a cessão de uso gratuito dos imóveis de sua propriedade abrangidos pela Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, do Estado de Rondônia.*

**Autora:** Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao aprovar a Mensagem nº 920/08, do Poder Executivo, tendo por objetivo autorizar a União a fazer a cessão de uso gratuito dos imóveis de sua propriedade abrangidos pela Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, do Estado de Rondônia.

O projeto estabelece ainda as atividades que podem ser desenvolvidas na área, em consonância com a Lei nº 9.985/00, bem como as obrigações a serem cumpridas pelo Governo do Estado de Rondônia. Determina ainda que o Governo do Estado de Rondônia deverá prover recursos materiais e humanos para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel e garantir a preservação do meio ambiente. O projeto estabelece ainda as hipóteses de reversão da propriedade para a União e assegura o livre acesso à Polícia Federal e às Forças Armadas para o exercício de suas funções institucionais.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional destaca que o imóvel possui área de 102.678,8014 hectares e que a cessão será outorgada nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos. Ainda conforme a Exposição de Motivos, o INCRA, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao seu uso.

A Mensagem oriunda do Poder Executivo foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo em análise, o qual atendeu às exigências relativas à área, situada em faixa de fronteira.

O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual também opinou pela sua aprovação, com uma emenda que corrigiu impropriedade constante do art. 6º da proposição, relativa ao nome da unidade de conservação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 322, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com iniciativa do Poder Executivo, sendo exigida a anuência do Poder Legislativo para a concessão de

terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (arts. 49, XVII, e 188, §1º, da Carta Magna).

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucional sob tal ângulo.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar que se aplica a necessidade de autorização, para a doação do imóvel em exame, contida no disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, tendo em vista que a área objeto do projeto em tela é de 4.050,1207 hectares.

Trata-se, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, e no art. 188, §1º, ambos da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer a invasão de competência expressa do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre ainda do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, dispensando-se apenas o procedimento licitatório. Esse requisito encontra-se atendido, possuindo o Estado de Rondônia personalidade jurídica de direito público.

A espécie normativa utilizada encontra-se, portanto, adequada.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto está em consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, o qual admite a cessão gratuita de imóveis da União aos Estados. A cessão deverá ser formalizada

mediante termo ou contrato, do qual constarão as condições estabelecidas, conforme o art. 18, § 3º, do referido diploma legal.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 322, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator